Ofício Externo nº 149/2015-SMGO Araucária, 14 de setembro de 2015.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Servimo-nos do presente para encaminhar à Vossa Excelência Razões do Veto subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei nº 045/2015 de iniciativa da Câmara Municipal de Araucária que "Institui o Programa de Turismo Escola para Alunos e Profissionais da Rede de Ensino de Araucária."

Encaminhamos, pois, o veto e suas razões, para apreciação de Vossa Excelência e demais pares.

Nesta oportunidade, renovo nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ronaldo Assis Martins
Secretário Municipal de Governo

Excelentíssimo Senhor
WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Nesta

Processo nº 9011/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 045/2015, que **(súmula)** "Institui o Programa de Turismo Escola para Alunos e Profissionais da Rede de ensino de Araucária e dá outras providências".

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo aprovado em suas sessões nos dias 18 de maio e 1º de junho de 2015, que "Institui o Programa de Turismo Escola para Alunos e Profissionais da Rede de ensino de Araucária e dá outras providências", cuja finalidade consiste em atividades de turismo dentro do calendário escolar para alunos e profissionais de educação da rede de ensino no âmbito do Município de Araucária.

Consulta a Procuradoria Geral do Município acerca da referida proposta de Lei, esta Procuradoria opinou pela sua ilegalidade e inconstituicionalidade pelos motivos e de direito que passa a expor:

> I - Determina **o art. 1º** do referida Lei aprovada que o "Programa consiste em atividades de turismo dentro do calendário escolar para alunos e profissionais da eduação da rede de ensino no âmbito do Município de Araucária"
> Determinando ainda o **parágrafo único**. "As atividades de turismo escolar no âmbito da cidade de Araucária serão organizadas pelas escolas e patrocinadas pelo Poder Público Municipal".
>
> II - Reza o art. 3º. "O cronograma do roteiro estabelecido será de responsabilidade da direção da escola e dos professores, estabelecendo qual a infraestrutura e locais mais adequados para completar o conteúdo de sala de aula".
>
> III – Impõe o art. 5º, que "As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações próprias, suplementares, se necessário".

Como é possível se constar pela redação dos artigos acima expostos, a Lei em tela cria obrigações administrativas e financeiras ao Município.

A Lei Orgânica, ao ser aprovada, reservou à competência privativa do Chefe do Poder Executivo algumas matérias por serem estas fundamentalmente relacionadas aos critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao Executivo Municipal.

A propósito, extrai-se da lição de José Afonso da Silva: "A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim às assembléias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa, ao Executivo, a função executiva, ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica significando que além da especialização funcional é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. (...) Por sua vez a independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (...)" (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 1992, págs. 99/100).

Neste sentido, reza o artigo 8º da Lei Orgânica do Município, que "os Poderes do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedada a delegação de atribuições de um para outro".

Reza o art. 41, inciso V da Lei Orgânica do Município, que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública.

De igual sorte, a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", determina serem de iniciativa exclusiva do Presidente da República as leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública".

O dispositivo repete no art. 66, inciso IV da Constituição Estadual do Paraná, na qual ressalva que é de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Da redação de tais artigos, é de se observar que o Projeto de Lei aprovado pela Câmara padece de vício de iniciativa. Ocorre que as leis que instituam atribuições para órgãos do Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do

Chefe do Poder Executivo, ou seja, o Prefeito, como se pode inferir do art. 41 da Lei Orgânica. É o juízo de conveniência e oportunidade deste que define as políticas públicas a serem implementadas pelo Município, quando geram atribuições para suas secretarias e órgãos. Trata-se de competência privativamente do Poder Executivo.

Não poderia, desta forma, a Câmara aprovar Projeto de Lei que crie despesas à órgãos ou Secretarias da Administração Pública por ser esta competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Esta matéria é, desta forma, reservada e a usurpação da iniciativa configurada no Projeto de Lei não caracteriza outro senão vício de iniciativa. Acarretando ainda a inobservância do que reza a Lei Complementar Federal 101/2000, (que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências") já que não foi apresentado nos autos o ordenador de despesas e ateste de disponibilidade, documentos comprobatórios de que a secretaria afeta possui previsão orçamentária para desenvolver o projeto apovado através da presente Lei.

Maculando desta forma, a harmônia entre os Poderes sucitada no artigo 8º acima mencionado (Lei Orgânica Municipal), caracterizando usurpação da iniciativa do Poder Executivo.

2. DECISÃO

Em razão do exposto, VETO TOTAL ao Projeto de Lei 045/2015 por vicio de iniciativa nos termos do art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

Encaminhem-se às presentes razões à Câmara Municipal em 48 horas. Promulgue-se e publique-se o texto legal sancionado.

Araucária, 10 de setembro de 2015.

OLIZANDO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal